

**EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX, DD. RELATOR DA ADI N. 5316**

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB E OUTRAS** (CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília, DF, CEP: 70712-903), vêm, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, nos autos da ADI n. 5316, **requerer a juntada de parte dos documentos que integram o processo legislativo da PEC que resultou na EC n. 88**, especialmente nos pontos em que trataram da expressão impugnada nessa ação, para que se tenha a prova da justificação da sua inclusão e da justificação da tentativa de supressão.

Primeiramente, apresentam os debates ocorridos no Senado Federal, publicados no Diário Oficial do Senado Federal, de 13 de maio de 2005, sobre a PEC que resultou na EC n. 88.

Em seguida apresentam parte da Ata da Sessão do Senado Federal, de 24 agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Senado Federal de 25 de agosto de 2005, na qual se tem a prova do momento no qual se deu a inserção da expressão impugnada nesta ação, bem ainda a motivação, por meio de proposta do então Senador Aloisio Mercadante, como se pode ver do seguinte trecho (pg. 28980-2):

*“O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Relator, eu queria sugerir apenas que, na Emenda nº 4, como emenda de redação, além do “Tribunal de Contas da União”, em relação ao qual há acordo, **também fosse incluída a expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal”**. A redação ficaria assim: “(...) até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do art. 40, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e TCU se aposentarão compulsoriamente aos 75 anos, nas condições do art. 52 da Constituição Federal”. **Isso estabelece a necessidade de uma nova sabatina e a aprovação do Senado Federal pelo voto secreto.***

*Há acordo de todos os Partidos, de todos os Senadores, e pediria que o Relator desse o voto favorável.*

*O SR. JOSÉ JORGE (PFL – PE) – Sr. Presidente, também dou o voto favorável a esse acréscimo sugerido pelo Senador Aloisio Mercadante.”*

Apresentam, ainda, a declaração de voto contrário a manutenção da expressão impugnada nessa ADI, oferecido em 19 de outubro de 2005 pelo Deputado Luíz Antonio Fleury, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, com o seguinte texto:

*“Os requisitos para a admissibilidade de uma PEC estão previstos na Constituição Federal em seu art. 60, caput (que trata da iniciativa) e §§ 1º (que estabelece as circunstâncias impeditivas, em que não se configura a plena liberdade democrática) e 4º, inciso III (que estabelece as cláusulas pétreas insuscetíveis de alteração por proposta de emenda).*

*No que tange às cláusulas pétreas, no entanto, entendemos que a PEC em tela fere o inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, além de apresentar outros vícios que, se não sanados, são impeditivos à sua tramitação no Congresso Nacional.*

*Indubitável o vício existente em decorrência da parte final do artigo acrescido ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ao condicionar a permanência, após os 70 anos, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União à aprovação, pelo Senado Federal, nos termos do inciso III do artigo 52 da CF.*

*Ocorre que a “sabatina” prevista no mencionado dispositivo se refere, única e exclusivamente, à aprovação prévia do Ministro escolhido para ingressar nos Tribunais Superiores, destinada, portanto, o mencionado requisito ao acesso para o cargo, jamais podendo confundir-se ou condicioná-lo à aposentadoria, sob pena de ferir cláusula pétrea que se refere à separação e independência entre os poderes, consoante previsto no inciso III do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal.*

*A hipótese a que se refere o dispositivo em questão deve, necessariamente, ser aplicada, de modo restritivo, por se tratar de excepcionalidade que flexibiliza o princípio da separação dos poderes, não podendo ser ampliado pelo constituinte derivado sem violar o equilíbrio garantido pela própria Constituição Federal.*

*Dessa forma, o legislador derivado confundiu critério de acesso ao cargo com condicionantes de aposentadoria ou continuidade, criando um texto inconstitucional, conforme já mencionado e que afronta, ainda, as garantias da magistratura, especialmente no que tange à vitaliciedade, prevista no inciso I do artigo 95 da CF.*

*Ora, incompatível uma nova aprovação pelo Legislativo Federal de Ministro detentor de cargo vitalício, incongruência de inquestionável ameaça aos princípios republicanos que, além de ferir os preceitos mencionados, traduz na fragilização do Poder Judiciário, até mesmo no que diz respeito à imparcialidade, já que o interessado em permanecer no cargo ficaria refém de interesses político-partidários, podendo redundar no comprometimento da liberdade e independência do magistrado.*

*Face aos argumentos ora elencados, propugna-se pelo reconhecimento da Inconstitucionalidade do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 457 de 2005, pois comprometida a parte que submete à continuidade no cargo à nova autorização pelo Senado Federal, têm-se como conclusão a Inconstitucionalidade da integralidade do dispositivo, conforme entendimento já assentado nessa seara.*

*É inadmissível entendimento da continuidade automática até os 75 anos mediante supressão da parte final do texto, o que inequivocamente resultaria em alteração do conteúdo e mudança do sentido do texto, a criar uma nova regra diferente daquela proposta pelo Senado Federal.*

*Isso posto, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 457, de 2005.*

Apresentam, também, a Emenda Supressiva do Deputado Maurício Rands, com os mesmos fundamentos do voto do Deputado Luís Fleury, que foi apresentada em 17 de janeiro de 2006, mas que veio a ser rejeitada na sessão extraordinária n. 22, de 4 de março de 2015, nos seguintes termos:

*“Um dos requisitos para a admissibilidade de uma PEC consta do art. 60, § 4º, III, que estabelece as cláusulas pétreas insuscetíveis de alteração por proposta de emenda, requisito este desconsiderado quando da apreciação da PEC pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mesmo que tenha sido apresentado Voto em Separado, **ressaltando que a PEC em tela fere o inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal**, além de apresentar outros vícios que, se não sanados, são impeditivos à sua tramitação no Congresso Nacional.*

***Indubitável o vício existente em decorrência da parte final do artigo acrescido ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ao condicionar a permanência, após os 70 anos, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União à aprovação, pelo Senado Federal, nos termos do inciso III do artigo 52 da CF.***

*Ocorre que a “sabatina” prevista no mencionado dispositivo se refere, única e exclusivamente, à aprovação prévia do Ministro escolhido para ingressar nos Tribunais Superiores, destinada, portanto, o mencionado requisito ao acesso para o cargo, **jamais podendo confundir-se ou condicioná-lo à aposentadoria, sob pena de ferir cláusula pétrea que se refere à separação e independência entre os poderes, consoante previsto no inciso III do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal.***

*A hipótese a que se refere o dispositivo em questão deve, necessariamente, ser aplicada, de modo restritivo, por se tratar de excepcionalidade que flexibiliza o princípio da separação dos poderes, não podendo ser ampliado pelo constituinte derivado sem violar o equilíbrio garantido pela própria Constituição Federal.*

*Dessa forma, **o legislador derivado confundiu critério de acesso ao cargo com condicionantes de aposentadoria ou continuidade, criando um texto inconstitucional, conforme já mencionado e que afronta, ainda, as garantias da magistratura, especialmente no que tange à vitaliciedade, prevista no inciso I do artigo 95 da CF.***

*Ora, incompatível uma nova aprovação pelo Legislativo Federal de Ministro detentor de cargo vitalício, incongruência de inquestionável ameaça aos princípios republicanos que, além de ferir os preceitos mencionados, traduz na fragilização do Poder Judiciário, até mesmo no que diz respeito à imparcialidade, já que o interessado em permanecer no cargo ficaria refém de interesses políticopartidários, podendo redundar no comprometimento da liberdade e independência do magistrado.*

*Face aos argumentos ora elencados, propugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 457 de 2005, pois comprometida a parte que submete à continuidade no cargo à nova autorização pelo Senado Federal.*

*Como consequência, **tem-se a inconstitucionalidade da integridade do dispositivo, que deve ser suprimido.***

*É inadmissível entendimento da continuidade automática até os 75 anos mediante supressão da parte final do texto, o que inequivocamente resultaria em alteração do conteúdo e mudança do sentido do texto, a criar uma nova regra diferente daquela proposta e aprovada pelo Senado Federal. Neste sentido, aliás, trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares pela aprovação desta Emenda.*

Apresentam, por último, o Parecer do Deputado João Castelo, em face da PEC que resultou na EC n. 88.

Basicamente esses documentos se prestam para demonstrar e comprovar que houve debate no Congresso Nacional a respeito da inconstitucionalidade da expressão impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Requerem, assim, o regular processamento do feito.

Brasília, 8 de maio de 2015.

P.p. 

**ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.

**EMILIANO ALVES AGUIAR**  
(OAB-DF, nº 24.628)

P.p.

**PEDRO GORDILHO**  
(OAB-DF, nº 138)

(AMB-Anamatra-Ajufe-ADI-STF-PEC-88-Aditamento)